



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Lei 073/2010

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Tribuna do Norte
N.º 5.828 PÁG. 6
EDIÇÃO DE 13 07/2010

Sumula:

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º) Esta Lei visa regulamentar as áreas de Terra de até 15.000m² (quinze mil metros quadrados) existente no município de Jardim Alegre e assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas urbanas e de expansão urbana, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único. Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento.

Art. 2º) Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Área Urbana do Município ou em Área de Expansão Urbana, assim definidas em Lei.

Art. 3º) O disposto na presente Lei aplica-se não só aos loteamentos, realizados para a venda, ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º) O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:
 - a. Área de Preservação Permanente, quando houver;
 - b. Área de Arruamento;
 - c. Área *Non Aedificandi*, quando houver.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

- II. salvo disposição decorrente de estudos específicos que recomende distâncias ainda maiores, ao longo e distanciadas de 50 (cinquenta) metros das margens das nascentes e águas correntes e dormentes será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura;
- III. ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias e viadutos, será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura;
- IV. os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento dos órgãos competentes de planejamento e de meio ambiente do Poder Executivo Municipal;
- V. todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de: marcação das quadras e lotes, guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação de vias, rede de abastecimento de água, rede de fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, arborização de vias e rede coletora de esgotos domiciliares;
- VI. as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica de alta voltagem serão computadas como Área de Arruamento.

Parágrafo Primeiro. Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

Art. 5º) Em áreas superiores a 15.000m² (quinze mil metros quadrados), as Áreas Públicas, totalizarão, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à Preservação Permanente e à implantação de Equipamentos Comunitários não serão inferiores a 12% (doze por cento) da área total a ser parcelada.

Art. 6º) Em áreas de até 15.000m² (quinze mil metros quadrados), mediante REQUERIMENTO do loteador, o Poder Executivo Municipal poderá acatar doação inferiores a 35% (trinta e cinco por cento), desde que atenda aos requisitos do artigo quarto desta Lei.

Art. 7º) Para beneficiar-se do exposto no artigo 6º desta Lei, o proprietário do imóvel deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento com as condições e exigências que o mesmo requer para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado do REQUERIMENTO, os seguintes elementos:

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

- I. Certidão de Matrícula da Área, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- II. Certidão Negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;
- III. Certidão de Ônus Reais relativos ao imóvel;
- IV. Certidão Negativa de Ações Reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V. cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- VI. esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras, e áreas públicas;
- VII. plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um por mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico. Essas plantas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a. divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b. localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - c. curvas de nível de metro em metro;
 - d. orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
 - e. referência de nível;
 - f. arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como, suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
 - g. o perímetro do terreno contendo, de forma detalhada, a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos ou azimutes e distâncias calculadas, bem como as informações de localização e as coordenadas de cada um dos vértices que deverão ser referenciados à Rede de Alta Precisão do Estado do Paraná, acompanhada de mapa em escala apropriada;
 - h. localização dos hidrantes de combate a incêndio;
- IX. outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 8º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (12/07/2010).

Pe. José Martins de Oliveira
Prefeito Municipal

